



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

Cópia extraída de fls. 96/99 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 300/14)
(VEREADOR JOSÉ POLICE NETO – PSD)

Dispõe sobre a comprovação da condição de torcedor, cria o Conselho Municipal do Torcedor e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de dezembro de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os estádios e arenas com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas instalados no Município de São Paulo deverão manter, em todas as suas entradas, sistema de identificação do torcedor por meio de certificado de atributo ou sistema de biometria.

Parágrafo único. Os estádios e arenas deverão instalar e manter sistema de monitoramento por imagem em toda a sua área de uso comum e todos os acessos públicos às suas dependências.

Art. 2º Através dos elementos colhidos pelo sistema de identificação do torcedor referido no art. 1º desta lei, deverá ser constituído banco de dados das pessoas que possuem histórico de violência dentro e no entorno dos estádios e em qualquer manifestação ou encontro de torcidas.

§ 1º As informações constantes no banco de dados constituído nos termos do “caput” deste artigo serão preservadas por, no mínimo, 5 (cinco) anos sob responsabilidade do proprietário do estádio de futebol e serão compartilhadas aos órgãos de segurança do Estado, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

§ 2º Ficam vedados o compartilhamento e a utilização do banco de dados constituído nos termos do “caput” deste artigo para quaisquer outros fins que não os previstos nesta lei.

Art. 3º O banco de dados de que trata o art. 2º deverá reunir todos os processos judiciais, inquéritos civis e criminais, investigação e todas as condenações que estejam relacionados à violência de qualquer natureza relacionada a torcedores e torcidas.

Parágrafo único. Concluídos todos os processos judiciais sem nenhuma condenação, o torcedor será excluído do banco de dados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º Fica proibida, nos estádios de futebol, a entrada de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado, por praticar atos de violência no interior ou no entorno desses locais, com base na Lei Federal nº 10.671, de 2003, e alterações posteriores.

Art. 5º Os torcedores que forem identificados praticando atos ilícitos, vandalismo, que direta ou indiretamente incitar ou praticar violência no interior e num raio de até 1.000 metros dos estádios de futebol, serão proibidos de acessar o interior dos estádios.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Torcedor definirá os prazos de proibição de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 6º Os estádios e arenas que comprovarem o fiel cumprimento dos dispositivos desta lei estarão autorizados a realizar partidas com torcidas múltiplas e organizadas.

Art. 7º A não observância do disposto nos arts. 1º e 4º desta lei sujeitará o proprietário do estádio de futebol às seguintes sanções:

- I - multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e
- II - multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e suspensão da licença de funcionamento por 90 (noventa) dias, em caso de reincidência.

Art. 8º O uso e a cessão indevidas de imagens gravadas pelo sistema de monitoramento mencionado no art. 1º, parágrafo único, desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e suspensão da licença de funcionamento por 90 (noventa) dias, em caso de reincidência.

Art. 9º O valor das multas previsto nesta lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Fica criado o Conselho Municipal do Torcedor, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, de caráter consultivo em questões relacionadas à segurança dos torcedores e atletas nos estádios localizados na cidade de São Paulo e deliberativo na definição das regras de que trata o art. 4º.

Art. 11. O Conselho Municipal do Torcedor será composto por no mínimo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

II - um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

III - um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

IV - um representante titular e um suplente da Secretaria do Governo Municipal;

V - um representante titular e um suplente do Ministério Público Estadual;

VI - um representante titular e um suplente da Secretaria Estadual de Segurança Pública;

VII - um representante titular e um suplente da Federação Paulista de Futebol;

VIII - quatro representantes titulares e quatro suplentes de Clubes de Futebol;

IX - oito representantes titulares e oito suplentes de torcidas organizadas.

Parágrafo único. O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2016.

ANTONIO DONATO
Presidente